

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2026 – UASG 988183

AMAZON SECURITY LTDA., já qualificada no certame entelado, participante do Pregão Eletrônico nº 52/2026 (Comprasnet 90052/2026), promovido pela Prefeitura Municipal de Lages/SC (UASG 988183), vem, tempestivamente, à presença da Agente de Contratação, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, no item 9 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada e adjudicou o Item 2 – Serviços de Segurança Privada Desarmada para Eventos – à empresa **A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA.**, CNPJ 27.543.573/0001-18, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 9.2 do Edital: "*O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.*" A fase de recurso do Item 2 foi aberta em 12/05/2026, conforme o chat do certame, com encerramento em 15/05/2026. O presente recurso é, portanto, tempestivo.

A intenção de recorrer foi manifestada imediatamente nas duas fases, em estrita observância ao item 9.3.1 do Edital: "*A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão.*" O recurso ampara-se no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura ao licitante o direito de recurso quando impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação de licitante.



II. DOS FATOS

Na sessão pública de 12/05/2026, a empresa A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA. foi classificada em primeiro lugar no Item 2, com lance final de **R\$ 28,30/hora** (total R\$ 269.416,00), valor inferior em **18,3%** ao preço máximo estimado de R\$ 34,63/hora.

Convocada pela Agente de Contratação para envio de documentos e proposta readequada no prazo até 11:35:00, a empresa enviou **apenas 1 (um) anexo**, conforme registrado no chat do certame: "*1 anexo foi enviado pelo fornecedor A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA, CNPJ 27.543.573/0001-18.*"

A análise do único anexo enviado revela ser este tão somente uma **proposta comercial em formato PDF**, datada de 12/05/2026, contendo apenas o valor unitário de R\$ 28,30/hora e declarações genéricas, **sem qualquer planilha de custos e formação de preços, sem indicação de sindicato ou convenção coletiva, sem documentos de qualificação técnica específica e sem os demais elementos obrigatórios** exigidos pelo Edital e pela legislação aplicável.

Não obstante, a Agente de Contratação declarou a empresa habilitada às 15:06:49 do mesmo dia.

III. DAS RAZÕES DE RECORRER

3.1. PRIMEIRA RAZÃO: Ausência de proposta readequada com planilha de custos e formação de preços — Descumprimento dos itens 5.10, 6.22.5, 7.16, 7.18 e 7.19 do Edital e da IN SEGES nº 73/2022

O item 6.22.5 do Edital é categórico ao exigir que o licitante classificado em primeiro lugar envie, no prazo de 2 horas:

"O Pregoeiro/Agente de Contratação solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada dos documentos de habilitação (regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira) não constantes ou que estejam vencidos no SICAF."

A mensagem da Agente de Contratação no chat do certame, transcrita na ata, convocou expressamente a empresa a encaminhar a proposta readequada "*conforme exigido o item 6.22.5 do Edital com as informações solicitadas no item 6.22.5.1 do Edital*". Todavia, a empresa apresentou apenas uma proposta genérica em PDF, totalmente desprovida dos elementos obrigatórios.



O item 5.10 do Edital, por sua vez, determina *ipsis litteris*:

"Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o licitante deverá indicar os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO."

Os itens 7.16.1 a 7.16.4 do Edital estabelecem, de forma ainda mais precisa, os documentos exigidos para serviços de mão de obra:

"7.16.1 Declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

7.16.2 Cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial;

7.16.3 Cópia do Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo utilizado pelo licitante para a elaboração da planilha de custos e formação de preços que embasam o valor global ofertado; e

7.16.4 Declaração de que se responsabiliza nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei nº 14.133, de 2021."

Além disso, o item 7.18 do Edital determina:

"O pregoeiro/agente de contratação realizará a verificação da observância da proposta classificada provisoriamente em primeiro lugar quanto aos custos unitários mínimos relevantes estabelecidos pela Administração, além dos demais aspectos ligados à conformidade da proposta ao objeto licitado e à compatibilidade do preço."



E o item 7.19:

"O pregoeiro/agente de contratação concederá o prazo de no mínimo duas horas para readequação da proposta quando esta não observar os custos unitários mínimos relevantes, sob pena de desclassificação, na forma da Instrução Normativa nº 73, de 30 de setembro de 2022."

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que disciplina os requisitos mínimos das propostas para contratação de serviços com mão de obra, é expressa ao exigir que a proposta readequada contemple Planilha de Custos e Formação de Preços com indicação das categorias profissionais, sindicatos, CCT e composição analítica dos custos trabalhistas. **A ausência de planilha inviabiliza verificar se o preço ofertado observa os custos unitários mínimos previstos na norma.**

A proposta apresentada pela A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA. limita-se a indicar o valor unitário de R\$ 28,30/hora, **sem qualquer detalhe de como este preço foi composto, tornando absolutamente impossível aferir se foram contemplados os encargos trabalhistas obrigatórios** (INSS, FGTS, férias, 13º salário, adicional noturno), os benefícios previstos em CCT, os custos com uniformes, EPIs, rádios comunicadores e demais itens exigidos pelo Termo de Referência. Esta omissão viola frontalmente o art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

"§ 1º A proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega da proposta."

Ora, como pode a Agente de Contratação verificar que a proposta compreende a integralidade dos custos trabalhistas se não foi apresentada planilha analítica alguma?

A aceitação de proposta sem planilha configura nítida irregularidade, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O item 6.22.7 do Edital é claro ao dispor que *"Os lances serão considerados válidos, efetivos e vinculantes tais como proposta"*. Por consequência, a proposta readequada deve corresponder ao lance final e ser tecnicamente detalhada — o que não ocorreu no presente caso.



3.2. SEGUNDA RAZÃO: Inexequibilidade do preço ofertado — Violação dos arts. 59 e 63 da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.6.3 do Edital

A empresa A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA. ofertou o valor de R\$ 28,30/hora para serviços de segurança privada desarmada para eventos, ao passo que o preço máximo estimado pela Administração é de R\$ 34,63/hora — diferença de **R\$ 6,33/hora, equivalente a redução de 18,27% abaixo do preço de referência.**

O item 7.6.3 do Edital prevê expressamente a desclassificação da proposta que:

"Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação."

O item 7.8 do Edital, por sua vez, é expresso:

"Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta."

A análise dos custos mínimos do serviço demonstra que R\$ 28,30/hora é manifestamente insuficiente.

Considere-se que o serviço envolve vigilantes devidamente habilitados, com Carteira Nacional de Vigilante (CNV) — profissionais regulados pela Lei nº 14.967/2024 —, aos quais devem ser assegurados: salário-base conforme CCT da categoria, adicionais de horas noturnas, INSS patronal (20%), FGTS (8%), férias acrescidas de 1/3, 13º salário, vale-transporte, vale-refeição, uniforme completo, crachá, rádio comunicador, colete e demais EPIs exigidos pelo item 4.1.33 do Termo de Referência, além de margem de administração e lucro da empresa.

Mais especificamente, o art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021 prevê:

"§ 1º Em licitação cujo objeto seja a prestação de serviços, a Administração deverá incluir, na análise da proposta, a avaliação de exequibilidade dos preços ofertados, considerados, entre outros, os custos dos insumos e da mão de obra envolvidos na execução do objeto."

Sem a planilha de custos, a Agente de Contratação simplesmente não pôde realizar a análise de exequibilidade exigida pelo dispositivo legal transcrito. Há, portanto, vício insanável no julgamento.

A aceitação de proposta inexecutável não apenas viola a lei, mas expõe a Administração ao risco concreto de inexecução contratual ou de prestação de serviço com trabalhadores cujos direitos trabalhistas não serão adimplidos, em prejuízo ao erário e ao interesse público — exatamente o que a norma busca prevenir.

3.3. TERCEIRA RAZÃO: Ausência de documentos obrigatórios de qualificação técnica — Descumprimento dos itens 8.22 e 8.25 do Termo de Referência e item 8 do Edital

O Termo de Referência, no item 8.22, exige Atestado de Capacidade Técnica para a prestação de serviços de segurança privada desarmada em evento, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado:

"8.22. Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do Licitante, comprovando ter executado serviço similar e compatível com o objeto licitado, satisfatoriamente, contemplando o respectivo item: a) Prestação de serviços de segurança privada desarmada em evento."

O item 8.25 do Termo de Referência é igualmente taxativo ao exigir a comprovação individualizada dos profissionais habilitados:

"8.25. Comprovar que possui ao menos 5 (cinco) profissionais habilitados para o exercício da atividade, mediante apresentação de: 8.25.1. Certificado de Curso de formação de vigilante; 8.25.2. Carteira Nacional de Vigilante (CNV)."

Dada a convocação expressa da Agente de Contratação para envio de "documentos de habilitação e qualificação exigidos no Termo de Referência e que não estão no SICAF e/ou estão desatualizados", e tendo a empresa enviado tão somente 1 (um) anexo — a proposta comercial em PDF —, é inequívoco que a empresa não juntou: (a) Atestado de Capacidade Técnica comprovando execução prévia de serviço de segurança privada desarmada em evento; e (b) Certificados de Curso de formação de vigilante e Carteiras Nacionais de Vigilante (CNV) de ao menos 5 profissionais.

A distinção entre o alvará de funcionamento da empresa — que comprova a autorização institucional para operar — e a CNV individual de cada vigilante é fundamental.

Trata-se de documentos distintos, com finalidades diversas: enquanto o alvará atesta a regularidade da pessoa jurídica perante a Polícia Federal, a CNV comprova que cada profissional individualmente está habilitado e autorizado a exercer a atividade de vigilante, nos termos da Lei nº 14.967/2024. A apresentação de um não supre a ausência do outro.

Da mesma forma, a experiência prévia da empresa no segmento — demonstrável apenas por Atestado de Capacidade Técnica — não pode ser presumida ou verificada por qualquer outro meio documental.

O atestado é o único instrumento apto a comprovar que a empresa já executou, satisfatoriamente, serviços similares de segurança privada desarmada em eventos, conferindo à Administração a segurança necessária quanto à capacidade técnica da contratada.

Tais documentos não integram o SICAF e, portanto, deveriam ter sido enviados na fase de habilitação, por ocasião da convocação. A falha em apresentá-los deveria ter levado à inabilitação da empresa, nos termos do item 8.14 do Edital:

"Findo o prazo assinalado sem o envio da nova documentação, restará preclusa essa oportunidade conferida ao licitante, implicando sua inabilitação."

O item 8.1 do Edital é expreso ao determinar que os documentos previstos no Termo de Referência são *"necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação"*, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. Ao dispensar a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e das CNVs individuais, a Agente de Contratação violou frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e permitiu a habilitação de empresa que não demonstrou possuir os requisitos técnicos mínimos exigidos pelo edital para execução do contrato.

3.4. QUARTA RAZÃO: Ausência das informações exigidas pelo item 6.22.5.1 do Edital

O item 6.22.5.1 do Edital determina, *ipsis litteris*:

"6.22.5.1 Juntamente com a documentação acima, o licitante deve enviar as seguintes informações: a) Os dados bancários vinculado ao CNPJ do vencedor, pelos quais as futuras notas fiscais serão emitidas, bem como endereço completo da empresa, telefone e e-mail, além dos dados do responsável pela assinatura do contrato/ARP."



A proposta enviada pela A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA. em formato PDF menciona dados bancários, porém não informa, de forma clara e completa: o endereço completo da empresa, telefone corporativo, e-mail oficial e os dados do responsável pela assinatura do contrato/ARP.

O endereço constante do rodapé da proposta diverge do endereço registrado na JUCESC (Rua DS Gabriel Felizardo de Mello, SN, Guaiuba, Imituba/SC, CEP 88.780-000), gerando inconsistência que não foi sanada.

A Agente de Contratação deveria ter instado a empresa a suprir as informações faltantes antes de declará-la habilitada, o que não ocorreu.

3.5. QUINTA RAZÃO: Falha da Agente de Contratação ao não analisar a exequibilidade e ao dispensar a planilha de custos — Violação dos arts. 57 e 58 da Lei nº 14.133/2021

O art. 57 da Lei nº 14.133/2021 estatui:

"Art. 57. As propostas que não atenderem às exigências do ato convocatório, seja quanto à especificação, seja quanto ao prazo ou demais condições da contratação, serão desclassificadas."

E o art. 58 complementa:

"Art. 58. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital ou seus anexos, desde que insanável."

A desconformidade da proposta da A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA. com as exigências editalícias é múltipla e insanável: ausência de planilha de custos, ausência de documentação de qualificação técnica, ausência de declaração de enquadramento sindical e CCT, e preço potencialmente inexequível.

A manutenção da empresa na competição ofende os princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A Agente de Contratação, ao aceitar proposta em desconformidade com o edital, incorreu em vício que enseja a anulação da decisão de habilitação e do julgamento do Item 2, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura ao licitante o direito de recorrer do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação.

Com maior razão, o licitante prejudicado — que demonstrou intenção de recurso em ambas as fases — tem legitimidade e interesse processual para pleitear a correção do procedimento.

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a AMAZON SECURITY LTDA.:

- a)** O conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, com a consequente anulação da decisão que aceitou a proposta e declarou habilitada a empresa A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA. para o Item 2 do Pregão Eletrônico nº 52/2026;
- b)** A desclassificação da proposta da A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA. no Item 2, por ausência de planilha de custos, preço inexequível não demonstrado e descumprimento das exigências editalícias, nos termos dos arts. 57, 58 e 59 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 7.6.3, 7.8 e 7.19 do Edital;
- c)** A inabilitação da A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA. por não ter apresentado os documentos de qualificação técnica obrigatórios — Atestado de Capacidade Técnica para serviços de segurança em evento e comprovação de ao menos 5 vigilantes com Certificado de Formação e CNV individuais —, nos termos dos itens 8.22 e 8.25 do Termo de Referência c/c item 8.14 do Edital;
- d)** Subsidiariamente, a realização de diligência para que a A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA. comprove a exequibilidade de sua proposta, mediante apresentação de Planilha de Custos e Formação de Preços analítica, com indicação de CCT, sindicato, composição dos encargos sociais e trabalhistas, nos termos dos itens 7.8 e 7.16 do Edital e da IN SEGES nº 73/2022;
- e)** Caso mantida a exigência de diligência, que seja concedido prazo equivalente à Recorrente para se manifestar sobre a documentação apresentada, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal;



f) O chamamento da próxima colocada na ordem de classificação do Item 2, para prosseguimento do certame em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Lages/SC, 15 de maio de 2026.

AMAZON SECURITY LTDA.

CNPJ 04.718.633/0001-90

Licitante Recorrente

